



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911704/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.481 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente LINCK MAQUINAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - SALDO NEGATIVO - PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-49.664 da 2ª Turma da DRJ/CGE que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório referente ao Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005 demonstrado no PER/DCOMP nº 32400.82798.121107.1.7.02-0006.

Não foi homologado o valor de R\$79.353,95. O Valor do crédito tributário envolvido é de R\$55.474,01.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

O referido despacho não homologou a PERD/COMP Retificadora n.º 31054.90168.200711.1.7.02-6226 de 20/07/2011, sob a alegação de valor não utilizado em prazo legal resultando na abertura dos seguintes débitos:

Processo	Código	PA	Valor
11080.912.330/2012-65	2362	31/12/2010	R\$ 40.724,65
11080.912.330/2012-65	2484	31/12/2010	R\$ 14.749,36

A PERD/COMP Retificadora mencionada foi efetuada com intuito de alterar os códigos dos tributos compensados na PERD/COMP Original de n.º 02339.69192.220311.1.3.02-9506 efetuada em 22/03/2011 e não efetuou nenhuma alteração em desacordo ao disposto na IN RFN n.º 900/2008.

Segundo a DRJ, a ora recorrente questionou, exclusivamente, a não homologação da DCOMP n.º 31054.90168.200711.1.7.02-6226 para aproveitar o crédito apurado no PER/DCOMP n.º 32400.82798.121107.1.7.02-0006, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

A referida DCOMP foi apresentada em 20/07/2011, portanto, após o prazo de 5 anos, consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional – CTN.

Cientificada em 03/09/2019 (fl.47), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 02/10/2019 (fl. 50).

Em seu RV, a recorrente alegou que:

No PER/DCOMP n.º 31054.90168.200711.1.7.02-6226 (doc. 04), de 20/07/2011, a Recorrente retificou o PER/DCOMP n.º 02339.69192.220311.1.3.02-9506 (doc. 03), de 22/03/2011, sem alteração no valor do crédito, mas apenas para corrigir o código dos débitos compensados, pois, por equívoco formal, havia trocado os códigos do IRPJ e da CSLL, passando a representar corretamente os débitos compensados, quais sejam: código 2362-01 (IRPJ – PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal), com vencimento em 31/01/2011, no valor total de R\$ 48.193,54; e código 2484- 01 (CSLL – PJ em geral que apura o IRPJ pelo lucro real / Estimativa mensal), com vencimento em 31/01/2011, no valor total de R\$ 17.454,38.

Entende que o prazo de 5 anos deva ser contado da data da transmissão da DIPJ:

A transmissão da DIPJ é elemento obrigatório para possibilitar a apuração do saldo negativo de IRPJ e da CSLL. Isto é, anteriormente à entrega da DIPJ, não se considera como líquido e certo o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL apurados na declaração.

O inciso II do § 1º do art. 6º, da Lei n.º 9.430/96, com redação vigente à época do ano-calendário em que entregue a DIPJ/2006 (antes da Lei n.º 12.844, de 2013), expunha a obrigatoriedade de ser entregue em primeiro lugar a declaração de rendimentos (DIPJ), para somente após ser possível a compensação dos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

Cita decisões deste CARF, do extinto Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seu favor.

Aduz ter havido aparente contradição entre as decisões, ou seja, no despacho decisório restou reconhecido que a transmissão do PER/DCOMP original foi efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, nos seguintes termos:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Ou seja, o entendimento da Autoridade Fiscal é pela higidez da transmissão da PER/DCOMP original (22/03/2011), considerando a data de apuração do saldo negativo (transmissão da DIPJ em 29/06/2006).

A não-homologação se deu tão somente pelo fato de que, no entendimento da Autoridade Fiscal, a PER/DCOMP retificadora n.º 31054.90168.200711.1.7.02-6226, transmitida em 20/07/2011, teria sido transmitida fora do prazo decadencial contado a partir da apuração do saldo negativo de IRPJ (29/06/2006). Conforme se abordou no item II.1 acima, o PER/DCOMP retificador não altera ou desloca o prazo relativo ao PER/DCOMP original, uma vez que não alterou qualquer informação em desconformidade com o que dispunha a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP.

Assim, o acórdão não tratou expressamente da questão envolvendo o PER/DOMP retificador, mas, apenas considerou decaído o direito à compensação.

Segue:

Enquanto (i) o despacho decisório não homologa a compensação por força da alegada decadência quando da transmissão da PER/DCOMP Retificadora, (ii) o acórdão proferido parte da premissa de que a própria PER/DCOMP Original já estaria com o direito ao crédito decaído. Em última análise, as decisões divergem sobre qual seria o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a compensação do saldo negativo de IRPJ (despacho decisório – data da entrega da DIPJ – acórdão n.º 04.49.664 – 01º/01).

Por fim, alega a possibilidade apresentação de provas após a impugnação e cita decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para justificar a apresentação da DIPJ, transmitida em 2006, para que seja aferida a tempestividade da compensação.

Requer:

Por todo o exposto, restando evidenciado que as exigências mantidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS não podem prosperar, a Recorrente, confiante no elevado conhecimento da legislação tributária e no senso de Justiça Tributária dos membros dessa Colenda Turma, requer seja provido o Recurso Voluntário, e reformada a decisão de primeira instância administrativa, aos efeitos de que seja integralmente HOMOLOGADA a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 02339.69192.220311.1.3.02-9506 (Original) e n.º 31054.90168.200711.1.7.02-6226 (Retificador) e, por consequência, sejam CANCELADOS os correspondentes débitos integrantes do presente processo administrativo, assim como os respectivos acréscimos legais (multa e juros), nos termos de toda a fundamentação expendida.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.481 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.911704/2012-25

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide reside no fato de a DRJ ter entendido, assim como a DRF, que a compensação do saldo negativo, apurado no ano-calendário de 2005, deu-se após ter ocorrido o período prescricional de 5 anos, previsto no artigo 168, do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

O artigo 165, inciso I, do CTN, assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Vê-se que, ao caso, aplica-se o artigo 165, inciso I, do CTN. Resta a análise do termo inicial da contagem do prazo. A formação do crédito ocorre, no caso de saldo negativo, por conta de antecipações de pagamento (estimativas mensais, IRRF e compensações) em valor superior ao devido no fim do ano-calendário, ou seja, 31/12, quando do cálculo do ajuste anual.

A diferença, se positiva, deve ser recolhida nos termos do artigo 5º da Lei 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Se negativa, consoante o art. 6º poderá ser compensada nos termos do art. 74, da mesma Lei. O Ato Declaratório SRF 3/200, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que **os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei)

Assim, não parece restar dúvidas de que o prazo para a compensação e/ou repetição do indébito de saldo negativo começa a contar a partir de 1º de janeiro seguinte ao ano-calendário em que apurado.

Recentemente, a CSRF decidiu nesta linha, conforme se observa do acórdão (decisão unânime):

Processo n.º 10880.909144/2006-12

Recurso Especial do Procurador

Acórdão n.º 9101-004.875 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 02 de junho de 2020

Recorrente FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado anualmente, **extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração**, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior. (grifei).

No mesmo sentido, temos: o acórdão 9101-003.987, de 18 de janeiro de 2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. ANO-CALENDÁRIO 2001. VIGÊNCIA DA IN 210/01.

As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

Portanto, entendo que, no caso, prevalece o inciso I, ao art. 165, do CTN. Assim, a DCOMP original (não a retificadora) foi transmitida em 22/03/2011, portanto, mais que 5 anos após a apuração do saldo negativo em 31/12/2005.

Para finalizar, não entendo ter havido *aparente contradição*, como afirmado pela recorrente, entre o despacho decisório e a decisão da DRJ pelo fato de ter sido mencionada apenas a DCOMP retificadora, posto que não poderia ser diferente já que esta retifica e substitui a original, nos termos das normas já citadas pela recorrente.

Além do mais, é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170 do CTN e foi exatamente o que a DRJ fez, nada inovando, no caso.

Pelas razões expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva